

Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

Lei nº 2.020 de 29 de Março de 1995.

Reformula a Lei nº 1.900, de 01 de Outubro de 1.991.

Ementa: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

- O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Araripina, Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executados ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o que estabelece o parágrafo primeiro, artigo 149, da LOMA, que compreendem:
 - I O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
 - II A vigilância sanitária;
- III A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.
- **Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde, que será o seu gestor, pelo que estabelece o Inciso I, Art. 3º da mesma Lei.
 - **Art. 3º** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
- I gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- IV submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas dos Fundos;
- V encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII assinar cheques com o responsável pela Tesouraria e o Prefeito Municipal, quando for o caso;
- VIII ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo, em parceria com o Prefeito Municipal;
- IX firmar convênios e contratos, inclusive de contrair empréstimos, juntamente com Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I preparar as demonstrações mensais da Receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
- III manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais pertencentes e ou alocados ao fundo;
 - IV encaminhar à contabilidade geral do município:
 - a. mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b. trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c. anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.
- V firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI preparar os relatórios de acompanhamentos, da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII providenciar, junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII apresentar ao Secretário Municipal a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas:
- IX manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

- X encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI manter o controle e a avaliação da produção das unidades integradas da rede Municipal de Saúde;
- XII encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Art.5º - São receitas do fundo:

- I as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, com decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;
 - II os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha a receber por força de Lei, nunca inferior a 8% (oito por cento) da receita orçamentária anual, estabelecido no parágrafo segundo, artigo 149 da Lei Orgânica do Município e de convênios do setor;
 - VI doações em espécie feitas diretamente para este fundo;
 - VII as transferências oriundas do orçamento Geral do município;
- § 1° As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
 - § 2° A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
 - I da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;
 - **Art. 6º -** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
- I disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
 - II direitos que por ventura vier a constituir;
 - III bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do município;

- IV bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - Anualmente se processar o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

- **Art. 7º** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.
- **Art. 8º -** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1° O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- **Art. 9º** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 10º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
 - Art. 11º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1° A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestação, inclusive dos custos dos serviços que serão apresentados ao Prefeito do Município, ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores.
- § 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- § 3° As demonstrações e os relatórios produzidos passaram a integrar a contabilidade geral do município.
- **Art. 12º** Imediatamente, após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados pela Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;
- II pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo primeiro da presente Lei;
- III pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo primeiro, artigo 199, da Constituição Federal.
- IV aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo primeiro da presente Lei;
- IX aquisição de medicamentos diretamente de Laboratórios, bem como materiais de consumo, médico e para-médico, para a rede municipal de saúde, órgão e entidades diretamente envolvidas com serviço Municipal de Saúde.
- **Art. 15** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
 - Art. 16 O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.
- **Art. 17** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araripina, em 29 de Março de 1.995.

Flavio Ernani Modesto Simeão Moises Neri de Oliveira Francisco Rocival Lacerda Gomes - Presidente

- 1º Secretário

- 2º Secretário